

**COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO – CCPAR Nº 01/2026**

<b>Documento</b>	Adendo à Resposta consolidada aos pedidos de esclarecimento
<b>Processo</b>	Processo SEI nº 002300.000002/2026-97. Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026 – Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas da Cidade do Rio de Janeiro.
<b>Base Normativa</b>	Decreto Municipais nº 57.657/2026, nº 46.181/2019 e nº 51.633/2022; Lei Federal nº 14.133/2021; Resolução CONTRAN nº 996/2023.
<b>Interessadas</b>	WHOOSH BR ALUGUEL DE PATINETES LTDA.
<b>Data de emissão</b>	Rio de Janeiro, 11 maio de 2026.
<b>Elaboração</b>	Comissão Especial de Credenciamento

**ADENDO À RESPOSTA CONSOLIDADA AOS PEDIDOS DE  
ESCLARECIMENTO**

*Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026 – Exploração do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas no Município do Rio de Janeiro*

---

A Comissão Especial de Credenciamento da Companhia Carioca de Parcerias e Investimentos (CCPAR), no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 e pelo Decreto Municipal nº 57.657/2026, apresenta Adendo à resposta consolidada aos pedidos de esclarecimento de 08 de maio de 2026, dando publicidade à resposta oficial à questão 02 formulada no Pedido de Esclarecimento apresentado tempestivamente pela empresa WHOOSH BR ALUGUEL DE PATINETES LTDA.

O presente documento integra o Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 para todos os fins de direito, nos termos do item 7.4 do instrumento convocatório, sendo de observância obrigatória por todos os interessados, independentemente de terem formulado o respectivo questionamento.

O pedido formula dois questionamentos distintos, resumidos a seguir:

- Quesito (i): Se seria possível, para fins de habilitação, a substituição da apólice exigida no item 6.2 por declaração de compromisso de futura contratação do seguro, condicionando a comprovação efetiva ao momento da assinatura do Termo de Permissão de Uso.
- Quesito (ii): Se seria possível a revisão do valor mínimo da cobertura de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 500.000,00, em linha com práticas adotadas em outros municípios, notadamente o Município de São Paulo, com invocação do princípio da razoabilidade.

**III – RESPOSTA DA COMISSÃO**

### 3.1 Quesito (i) – Substituição da Apólice por Declaração de Compromisso

O pedido não é acolhido. A exigência do item 6.2 é requisito de habilitação de apresentação obrigatória no ato de protocolo da documentação, não sendo admitida sua substituição por declaração de compromisso ou condicionamento a momento ulterior.

A conclusão acima se fundamenta nas seguintes razões:

**(a) Natureza da exigência no Edital.** O item 6.2 integra o *Volume IV – Documentação Complementar*, que compõe a fase de habilitação. A Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLCA) estabelece que as condições de habilitação devem ser comprovadas no momento da participação, vedando a alteração das regras do instrumento convocatório por via interpretativa após sua publicação (arts. 55 e 71). Admitir declaração de intenção em substituição a documento expressamente exigido violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os participantes.

**(b) Risco operacional para o Município.** O credenciamento não contempla fase competitiva clássica: uma vez habilitada, a operadora firma o Termo de Credenciamento e inicia o processo para assinatura do Termo de Permissão de Uso, sendo que o prazo máximo para início efetivo da operação é de apenas 30 (trinta) dias corridos após o TPU (item 10.4 do Edital). Permitir o ingresso de operadoras sem a apólice efetiva criaria janela de exposição ao risco sem cobertura securitária, situação incompatível com a responsabilidade objetiva do prestador de serviço e com o dever de cautela do Município perante terceiros eventualmente lesados.

**(c) Distinção com documentos expressamente diferíveis.** O Edital adotou, de forma deliberada e tecnicamente justificada, o diferimento de certas obrigações: o mapeamento de estações é exigido em até 30 dias após a assinatura do Termo de Credenciamento (item 4.6), e a assinatura do TPU está condicionada à análise de viabilidade jurídica pelos órgãos competentes (item 4.6.2). Este arranjo é exaustivo: a apólice de seguro não foi inserida nesse regime e não cabe ao intérprete fazê-lo por analogia, sob pena de violação da legalidade estrita que rege os procedimentos administrativos de credenciamento.

### 3.2 Quesito (ii) – Revisão do valor mínimo da cobertura para R\$ 500.000,00

O pedido não é acolhido. O valor mínimo de cobertura de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mantido integralmente, por ser medida proporcional, tecnicamente motivada e compatível com o perfil de risco da operação no Município do Rio de Janeiro.

Os fundamentos do indeferimento são os seguintes:

**(a) Incomparabilidade técnica com o Município de São Paulo.** A comparação com patamares adotados em outros municípios não é tecnicamente

adequada sem a demonstração pormenorizada de parâmetros equivalentes, tais como: extensão e densidade das áreas de operação, volume de viagens por período, perfil de sinistralidade histórica, quantitativo de frota autorizado e nível de responsabilidade civil imputada às operadoras. O questionamento não apresenta tais elementos, limitando-se a uma referência genérica a valores praticados em outra praça, o que é insuficiente para embasar uma revisão de requisito editalício.

**(b) Critério normativo local: suficiência da cobertura.** O art. 31, IX, do Decreto Rio nº 57.657/2026 estabelece expressamente que a operadora deve contratar "seguro de responsabilidade civil suficiente para cobrir eventuais danos causados a terceiros, aos usuários, ou ao patrimônio público decorrentes do uso das patinetes". O critério normativo é a suficiência da cobertura em relação ao universo de riscos da operação carioca e não a equivalência com o menor patamar adotado em qualquer outro ente federativo.

**(c) Discricionariedade técnica do poder público.** A fixação do valor de R\$ 5.000.000,00 é ato de discricionariedade técnica fundamentada, amparada no dever de tutela do interesse público. O Município do Rio de Janeiro possui extenso histórico de acidentes de trânsito em zonas de alta concentração urbana (Zona Sul, Centro, Barra da Tijuca, Tijuca) onde a operação de patinetes se intensifica, e onde um único evento com múltiplos lesionados ou com danos simultâneos ao patrimônio público pode facilmente superar R\$ 500.000,00 considerados apenas os custos de saúde, reparação e indenizações.

**(d) Correta aplicação do princípio da razoabilidade.** O proponente invoca a razoabilidade como fundamento para a redução. Ocorre que a razoabilidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do STJ e STF, deve ser aferida em relação à adequação entre o meio adotado e o fim visado pela norma, não em função do custo que a medida impõe ao agente econômico. Uma apólice de R\$ 5.000.000,00 para operadora que explora serviço público de mobilidade urbana em metrópole de cerca de 6,8 milhões de habitantes, com responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes do uso, é medida proporcional e razoável ao risco que pretende cobrir.

**(e) Ausência de vedação normativa federal.** Não existe na Resolução CONTRAN nº 996/2023 nem em qualquer outra norma federal disposição que restrinja ou limite a fixação de coberturas mínimas pelos municípios para regulação do serviço de compartilhamento. Ao contrário, o art. 6º da Resolução CONTRAN delega expressamente aos órgãos com circunscrição sobre as vias a regulamentação da matéria, conferindo ao Município ampla margem regulatória para estabelecer os requisitos que entender adequados à proteção de sua coletividade.

**(f) Coerência com os objetivos do credenciamento como política pública.** O Edital de Credenciamento não é exclusivamente instrumento seletivo é também veículo de política pública de mobilidade urbana segura. Reduzir o patamar de cobertura securitária enfraqueceria a proteção dos usuários e de terceiros e transferiria ao Município e à coletividade o risco residual de eventos não cobertos, em contradição direta com os princípios de segurança nos deslocamentos e de gestão responsável do

viário público, consagrados na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e no Decreto Rio nº 57.657/2026.

#### IV – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Comissão delibera pelo INDEFERIMENTO de ambos os quesitos formulados na Questão 2 do Pedido de Esclarecimento da interessada, nos seguintes termos:

**QUESITO (i): INDEFERIDO.** A apólice de seguro de responsabilidade civil exigida no item 6.2 do Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 deve ser obrigatoriamente apresentada no momento do protocolo da documentação de habilitação, não sendo admitida sua substituição por declaração de compromisso de futura contratação nem o condicionamento de sua apresentação ao momento da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

**QUESITO (ii): INDEFERIDO.** O valor mínimo de cobertura da apólice de seguro de responsabilidade civil para danos materiais, corporais e morais a terceiros e ao patrimônio público é mantido em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme previsto no item 6.2 do Edital. Não há amparo jurídico, técnico ou normativo para sua redução ao patamar sugerido de R\$ 500.000,00.

O presente Adendo passa a integrar o Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 para todos os fins de direito, não suspendendo nem alterando os prazos originalmente estabelecidos, nos termos do item 7.5 do instrumento convocatório.

Todos os interessados no credenciamento ficam cientes das presentes respostas, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento das publicações realizadas nos canais oficiais acima indicados.

Rio de Janeiro, 11 maio de 2026.

---

**COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO**  
Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026